



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 121/2022

Autor: Vereador Yan Lopes

Modifica a ementa e o Artigo 1º da Lei Municipal Nº 5974 de 10 de agosto de 2022.

Art. 1º Fica modificada a ementa da Lei Municipal Nº 5974 de 10 de agosto de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Disciplina as nomeações para cargos em comissão, funções gratificadas e agentes políticos que caracterizam nepotismo e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Fica modificada a redação do Art. 1º da Lei Municipal Nº 5974 de 10 de agosto de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou do servidor público investido em cargo em comissão, confiança, função gratificada ou agente político em órgãos públicos municipais de Caçapava – SP, caracteriza nepotismo, sendo vedada para todos os fins.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 05 de Dezembro de 2022.

Yan Lopes de Almeida
Vereador – PSC





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nepotismo é a prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público, levando em consideração que o Poder Executivo Municipal assegure o princípio da isonomia, ferindo esse princípio e demais outros, abarcando a ilicitude ou imoralidade administrativa, e a moralidade pessoal do Chefe do Poder Executivo pode ser notada quando infringe no bom andamento da Administração Pública. Ademais, importante observar que o nepotismo se destaca como um dos notáveis vilões aos princípios da igualdade e da administração pública. Trata-se de uma anomalia que ainda persiste nos processos de nomeações de cidadãos aos quadros de pessoal nos órgãos e entidades do Município, contrariando o princípio fundamental da igualdade, inserido no *caput* do artigo 5º, e demais princípios postulados no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em especial os da moralidade, impessoalidade e eficiência que deve preponderar quando da escolha e acesso de pessoas ao serviço público, este Projeto de Lei tem como objetivo delinear o campo de atuação da lei já vigente, tornando-as mais rígidas no contexto de suas competências e não podendo se olvidar do princípio fundamental à igualdade e evocar a sua frente numa concorrência de interesses, em particular a indicação de nomeação a cargos e empregos comissionados.

Yan Lopes de Almeida
Vereador – PSC

